



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0010012-12.2025.5.15.0113**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/01/2025

Valor da causa: R\$ 115.000,00

Partes:

AUTOR: MARIELLEN DE FREITAS TIOCA

ADVOGADO: ALBERTO VERISSIMO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: GABRIELA ZULIAN

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADO: LEANDRO HENRIQUES GONCALVES

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CON2 - RIBEIRÃO PRETO
ATOrd 0010012-12.2025.5.15.0113
AUTOR: MARIELLEN DE FREITAS TIOCA
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro do ano de 2026, na Sala de audiências desta Vara, sob a direção da Exma. Juíza do Trabalho **MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES**, foram apregoados os litigantes, MARIELLEN DE FREITAS TIOCA, Reclamante, e MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, Reclamada.

Ausentes as partes. Conciliação prejudicada.

Submetido o feito a julgamento, proferiu a Vara a seguinte

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

MARIELLEN DE FREITAS TIOCA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente reclamação trabalhista dizendo-se admitida pela Ré, em **24 de junho de 2019** e sendo desligada em **05 de dezembro de 2022**. Exerceu, a função inicial de Analista Treinee, com maior remuneração de **R\$9.200,65**. Deu à causa o valor de **R\$115.000,00**.

Regularmente notificada, a Reclamada apresentou resposta sob a forma de contestação escrita, com preliminares e prejudiciais de mérito, refutando os pedidos por entende-los improcedentes.

Instrumentos de mandato regulares, bem como regular a representação das Reclamadas.

Encerrada a instrução (**Id. a62a626**), após a oitiva das testemunhas, já que as partes não pretenderam produzir outras provas.

Badaladas sem êxito as tentativas de conciliação.

Razões finais escritas.

Conclusos os autos para decisão, exarada nesta data.

São os fatos, como a mim chegam, ora expostos em relatório.

DECIDE-SE

II – FUNDAMENTOS

2.1 – Lei nº 13.467/17 e a regra de direito intertemporal:

A Lei nº 13.467/2017 aplica-se imediatamente aos contratos em curso quanto aos fatos geradores ocorridos após 11/11/2017, respeitando-se o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, conforme o Tema 23 do C. TST.

2.2 – Do enfrentamento dos argumentos lançados pelas partes –

Questão processual:

Em respeito ao art. 489, §1º do CPC vigente, declaro que todos os argumentos lançados na petição inicial e contestação foram levados em consideração quando da prolação da presente sentença, restando consignado que aqueles que não constam expressamente nesta decisão não foram tidos por juridicamente relevantes ou capazes de infirmar a conclusão adotada por este julgador. O dever de fundamentação das decisões judiciais, conforme preconiza o artigo 489 do Código de Processo Civil, exige que o julgador aprecie todos os argumentos relevantes apresentados pelas partes, mesmo que de forma sucinta.

A análise exaustiva dos argumentos, mesmo que não resultem em acolhimento, demonstra o compromisso do julgador com a prestação jurisdicional adequada e a garantia do contraditório.

2.3 – Da prescrição do direito de ação da parte Demandante:

A reclamada argui a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a **07/01/2020**. Invoca o art. 11 da CLT. Requer a extinção das parcelas atingidas com resolução do mérito.

Passo à análise.

Arguida oportunamente, nos termos da Súmula 153 do TST, aprecia-se.

Consequentemente, declara-se prescrito o direito de ação da parte Reclamante em relação a parcelas anteriores a **07 de janeiro de 2020**, considerando a data de aforamento da demanda.

Ficam as mesmas extintas com apreciação meritória (art. 487 /CPC).

2.4 – Decadência – Contribuições previdenciárias:

A Reclamada sustenta a decadência das contribuições previdenciárias anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, invocando o art. 173 do Código Tributário Nacional e a Súmula 368 do TST (**Id. 3ed81b3**).

A análise da prejudicial de mérito deve observar o regramento específico da competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal, que se limita à execução das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir.

Quanto ao fato gerador, a matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 368 do C. TST, especificamente em seu item V, o qual dispõe:

"V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, inclusive, o fato gerador das contribuições previdenciárias e os seus acréscimos moratórios, para os fins do artigo 114, VIII, da Constituição Federal, é a prestação dos serviços."

No que concerne à decadência, ressalte-se que a obrigação previdenciária, no âmbito do processo do trabalho, possui natureza de crédito acessório, seguindo a sorte do principal. Uma vez que o contrato de trabalho teve início em 24/06/2019 e a presente ação foi distribuída em 07/01/2025 (**Id. 660e069**), foi declarada a prescrição quinquenal dos créditos trabalhistas anteriores a **07/01/2020** (**Id. 3ed81b3**).

Considerando que o período imprescrito das verbas principais coincide com o período em que se apurarão as contribuições previdenciárias, não há que se falar em decadência do tributo, uma vez que o direito à constituição do crédito previdenciário em juízo nasce simultaneamente com o reconhecimento judicial do direito trabalhista que lhe serve de base de cálculo.

Sobre a atualização e acréscimos moratórios, a jurisprudência consolidada no item V da referida Súmula 368 estabelece que, para serviços prestados após 05/03/2009, os juros de mora incidem a partir da prestação dos serviços (regime de competência). Todavia, a multa moratória somente é devida caso o executado não efetue o pagamento do tributo no prazo de 48 horas após a citação na fase de execução, conforme o item VI da mesma Súmula.

Portanto, em observância ao Tema Repetitivo nº 17 do TST e à Súmula 368, os cálculos previdenciários deverão considerar a prestação de serviços como fato gerador apenas para fins de incidência de juros de mora, observando-se a prescrição quinquenal já aplicada ao crédito principal.

Rejeito a alegação de decadência, mas defiro o requerimento da ré para que a liquidação observe os parâmetros da Súmula 368 do TST quanto ao marco inicial dos juros.

2.5 - Da concessão de justiça gratuita a Reclamante:

A reclamada impugna a concessão da justiça gratuita. Sustenta que a remuneração da autora era superior ao limite de 40% do teto do RGPS. Menciona que a reclamante exerce cargo sênior em nova empresa. Requer o indeferimento do benefício por ausência de prova de hipossuficiência.

Analiso.

Sem prova nos autos que afaste a presunção de veracidade que recai sobre a declaração de pobreza firmada de próprio punho pelo trabalhador, é ela suficiente para demonstrar seu estado de necessidade, independentemente de outra comprovação e ainda que a parte trabalhadora perceba rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (IRDR nº 0007637-28.2021.5.15.0000, TRT15, Tese 028, em 1º.12.2022).

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

2.6 – Da limitação de eventual condenação aos valores dos pedidos formulados:

Importante salientar que o processo foi ajuizado na vigência da Lei nº 13.467/2017 de modo que se aplicam as alterações relativas às normas processuais. Nessa seara. Nos termos da nova redação do artigo 840, § 1º, da CLT, o pedido deve ser certo e determinado, sendo que o reclamante deve indicar o valor correspondente.

A esse respeito, o TRT da 15ª Região já vinha admitindo algumas exceções, sendo que, atualmente, fixou o entendimento de que, em regra, a condenação deve se limitar aos valores dos pedidos indicados na petição inicial, salvo se neste constar menção expressa de que tais valores são meramente estimativos.

Assim se consolida entendimento na mais alta Corte Trabalhista:

RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467 /2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL PARA CADA UM DOS PEDIDOS. VALORES MERAMENTE DE ALÇADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a parte, ao atribuir valor individualizado aos pleitos, ainda que em ações sujeitas ao rito ordinário, restringe o alcance da condenação possível, tendo em vista o que dispõem os artigos 141 e 492 da CPC/2015. No caso presente, o Reclamante, em sua petição inicial, atribuiu valores aos pedidos, ressaltando expressamente, ao final, que tal estimativa era meramente para efeito de alçada. Logo, na medida em que houve expressa menção na petição inicial de que os valores foram atribuídos aos pedidos para efeito meramente de alçada, a condenação, por essa razão, não fica limitada ao quantum estimado. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - Processo: RRAg - 100703-33.2020.5.01.0050 Data de Julgamento: 12/04/2023, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/04/2023).

Todavia, a parte autora pode não ter acesso a documentos imprescindíveis à individualização dos pedidos formulados, ou mesmo a natureza dos pedidos, não podendo ser aplicado tal limitador quando a parte Demandante expressou tal ressalva de forma inequívoca.

Descabe falar-se em limitação pretendida pela parte Reclamada.

Rejeito.

2.7 – Da compensação e abatimento de valores:

Eventuais valores pagos sob o mesmo título das verbas ora deferidas poderão ser objeto de abatimento na fase de liquidação, observada a correspondência estrita entre os títulos, a natureza jurídica das parcelas e o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

2.8 – Da extinção do processo por ausência de liquidação dos pedidos:

Argui a Reclamada, em sede de preliminar, a extinção do processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a petição inicial não atenderia aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, notadamente quanto à ausência de liquidação dos pedidos, sustentando que a Reforma Trabalhista passou a exigir pedidos certos, determinados e não meramente estimados.

Sem razão.

Inicialmente, verifica-se que a petição inicial atende aos requisitos legais, na medida em que contém a exposição dos fatos, a causa de pedir, os pedidos formulados de forma clara e com indicação de valores, ainda que por estimativa, o que é plenamente compatível com o processo do trabalho.

O art. 840, §1º, da CLT, ao exigir que o pedido seja certo, determinado e com indicação de seu valor, não impôs liquidação exata ou definitiva, mas tão somente a atribuição de valor estimado, apto a delimitar a pretensão deduzida em juízo e permitir o exercício do contraditório. Tal entendimento decorre da própria natureza do processo trabalhista, em que, via de regra, a apuração precisa das parcelas é realizada em sede de liquidação de sentença, após o reconhecimento do direito.

Nesse sentido, o C. TST consolidou entendimento de que a indicação do valor do pedido possui caráter meramente estimativo, não vinculando a condenação, tampouco autorizando a extinção do feito quando presentes os elementos essenciais da demanda. Exigir liquidação rigorosa e matemática na fase postulatória esvaziaria os princípios da simplicidade, informalidade e acesso à justiça, que regem o processo do trabalho.

Ademais, eventual imprecisão quanto aos valores não configura ausência de causa de pedir, nem compromete a compreensão da controvérsia, sobretudo quando os fatos narrados guardam plena coerência lógica com os pedidos formulados, como ocorre no caso concreto.

Rejeito.

2.9 – Da alegada inépcia dos pedidos: reembolso dos gastos. Jornada e sobreaviso. Adicional de insalubridade:

A reclamada suscita a inépcia da petição inicial quanto aos gastos com viagens. Alegar ser a narrativa genérica e desprovida de pedido certo ou determinação de valores. Sustenta que a autora não indicou a jornada praticada nem requereu o afastamento do cargo de confiança. Menciona a ausência de requerimento formal no rol de pedidos e falta de liquidação global. Requer a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I, do CPC.

Inicialmente, cumpre frisar que é desnecessário seja o pedido regido pelo que estatui o CPC, incabível na espécie. O parágrafo 1º do art. 840 da CLT estabeleceu que, em sendo escrita, a reclamação consistirá em breve exposição dos fatos, dos quais resultem o dissídio e o pedido. Dos requisitos inseridos no texto celetizado não consta a especificação pretendida pela ré.

Nesse sentido, o Prof. **Carlos Henrique Bezerra Leite** pontua que os

“(…) requisitos da petição inicial da ação trabalhista individual estão previstos no art. 840 da CLT, razão pela qual não se mostram aplicáveis, em princípio, as regras subsidiárias do CPC (art. 282).”

A técnica processual deve ser prestigiada apenas e tão-somente enquanto exercer o papel de instrumento jurídico que viabilize a prestação jurisdicional. A forma existe em função da essência, e o processo é instrumento, não fim.

Desta feita, no caso em exame, verifica-se que a inicial está bem posta, atendendo ao que dispõe o art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, sobretudo porque o conjunto probatório dos autos, incluindo-se os documentos juntados pela Ré, permite a apreciação do petitório.

Rejeita-se.

2.10 – Adicional de transferência:

A reclamante aduz que foi transferida para localidades diversas da contratada para atender necessidade de serviço da empregadora, comprovando a alteração de domicílio por meio de contratos de locação e contas de consumo. Argumenta possuir direito ao adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT em razão do caráter provisório das transferências. Pleiteia o pagamento do adicional de transferência de 25% e a integração da verba ao salário com reflexos em repouso semanal remunerado, 13º salário, férias com 1/3, verbas rescisórias e FGTS com multa de 40%. A reclamante sustenta ainda ter sofrido abuso do poder diretivo e afronta à sua dignidade em razão da exigência de mudança compulsória de domicílio para Araraquara-SP seguida de dispensa imotivada após o retorno de férias. Afirma que a imposição de transferência gerou transtornos pessoais, despesas significativas e angústia por afetar sua organização familiar. Postula o pagamento de indenização por danos morais pelo desligamento abusivo e pela mudança imposta.

Em defesa, a Reclamada afirma que a transferência para Sorocaba foi definitiva, decorrente de promoção e a pedido da Reclamante. Informa que as transferências posteriores para Ribeirão Preto e Araraquara teriam sido provisórias, com pagamento regular do adicional de 25%, sem diferenças apontadas. Defende que todas as despesas reembolsáveis foram quitadas mediante lançamento no sistema “vexpenses”, inexistindo prova de gastos não ressarcidos. E que, quanto aos deslocamentos urbanos e eventos de fim de semana, alega inexistir obrigatoriedade e houve renúncia ao vale-transporte. Em contestação, a reclamada refuta o pedido de indenização por danos morais. Argumenta que a transferência para Araraquara era prevista contratualmente e adequada ao cargo de confiança. Sustenta que a dispensa imotivada se insere no poder diretivo do empregador. Requer a improcedência ou a fixação de valor módico. Ao que expõe, pugna pela improcedência dos pedidos.

Examino.

A priori, destaco que a exordial não apresenta narrativa clara, precisa e concatenada quanto ao efetivo deslinde dos pedidos formulados, especialmente no que se refere à individualização das despesas alegadamente suportadas pela Reclamante, aos períodos exatos em que teriam ocorrido e ao nexo entre os fatos narrados e as pretensões deduzidas. A inicial, nesse ponto, revela-se genérica e turva.

Superada tal observação, passo ao exame do conjunto probatório.

Aberta a instrução processual (**Id. a62a626**), a testemunha convidada pela Autora, Sr. Edson Francisco Vieira, declarou que:

“1. [00:00:00] que o depoente prestou serviços para a reclamada como corretor autônomo entre o ano de 2018 e o início de 2022;

2. [00:00:00] que o depoente trabalhou com a reclamante na cidade de Sorocaba, local onde a reclamante exercia a função de gerente de sua equipe;

3. [00:00:00] que a equipe gerenciada pela reclamante era composta por aproximadamente dez pessoas;

4. [00:00:00] que a reclamante montava planos de marketing, acompanhava atendimentos e negociações em mesa, geria os leads e participava de ações de divulgação e panfletagem em locais públicos;

5. [00:00:00] que o depoente trabalhou na equipe da reclamante durante cerca de um ano, a partir de 2020, até que a reclamante foi transferida para Ribeirão Preto;

(...)

12.[00:00:00] que o depoente não trabalhou com Isabela Valentino”.

Na mesma assentada, a testemunha convidada pela Ré, Sr. Carlos Davidson da Silva”, declarou que:

“1. [00:08:26] que o depoente trabalhou na reclamada de 17/02/2014 até maio/2025, tendo exercido por último a função de gestor executivo comercial;

2. [00:08:26] que o depoente trabalhou com a reclamante nas cidades de Ribeirão Preto, Araraquara, São Carlos e Botucatu;

3. [00:08:26] que as transferências de cidade ocorriam geralmente por promoções ou convites, havendo a possibilidade de o funcionário não aceitar a nova função, como já ocorrera com o depoente;

4. [00:08:26] que no período em que trabalharam juntos no interior de São Paulo, a reclamante exercia o cargo de gestora regional, enquanto Isabela Valentino era gerente de vendas e subordinada à reclamante;

5. [00:08:26] que os custos de eventos de final de semana eram pagos pela reclamada por meio de fornecedores locais homologados ou através de fluxo de reembolso, caso o funcionário realizasse a compra direta;

(...)

7. [00:08:26] que a presença da gestora regional em eventos de final de semana não era obrigatória, cabendo essa função prioritariamente aos gerentes de vendas que lidavam diretamente com clientes e corretores;

8. [00:08:26] que as comissões eram pagas integralmente em holerite, existindo apenas premiações esporádicas de menor relevância, como vales-compras ou jantares, concedidas em fechamentos de trimestre;

9. [00:08:26] que em junho/2022 o depoente convidou a reclamante para assumir a função de gestora regional em Araraquara, o que representou uma promoção com aumento salarial aceita voluntariamente pela reclamante;

10.[00:08:26] que a reclamante possuía autonomia para definir pontos de panfletagem e estratégias de marketing, administrando a verba disponibilizada para essas atividades”.

A prova oral produzida nos autos não corrobora a tese autoral.

Nesses termos, o adicional de transferência previsto no art. 469, parágrafo 3º, da CLT, funda-se no princípio da irredutibilidade salarial, posto que ao mudar seu local de trabalho, por necessidade do serviço, com alteração de residência, o empregado passa a suportar um gasto adicional com despesas de moradia, entre outros encargos, enquanto perdurar a condição provisória. Por isso, o adicional de transferência visa recompor o ganho comprometido com a alteração do local da prestação laboral.

Nos termos da OJ 113, da SDI-1, do C.TST:

OJ-SDI1-113 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA (INSERIDA EM 20.11.1997) O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

Considero que restou demonstrado que a reclamante exercia cargo de gerência na reclamada, com poderes e autonomia capazes de caracterizá-la como exercente como cargo de confiança. O depoimento da segunda testemunha, ouvida a rogo da reclamada, comprova ainda que a transferência da reclamante para Araraquara se deu para atendimento dos interesses dela própria e não por determinação empresarial.

No tocante ao alegado dano moral, igualmente não se extrai dos autos qualquer elemento que evidencie ato ilícito, abuso do poder diretivo ou violação a direitos da personalidade. A prova oral indica que as mudanças de cidade ocorreram no contexto de ascensão funcional e mediante aceitação da própria Reclamante.

Ademais, não há nos autos qualquer prova documental mínima, tais como notas fiscais, recibos, extratos bancários ou lançamentos recusados em sistema interno, apta a demonstrar que o extrato de despesas pago pela Ré (**Id. 7b64dc1**) que a Reclamante tenha, de fato, suportado despesas de transporte, pedágios, brindes ou materiais promocionais sem o devido ressarcimento. Ressalte-se que, nos termos dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, incumbia à Autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, do qual não se desincumbiu.

A dispensa sem justa causa, por si só, insere-se no poder diretivo do empregador (art. 2º da CLT) e não configura, automaticamente, lesão moral indenizável, ausente demonstração concreta de abuso ou circunstâncias excepcionais.

Diante desse cenário, a narrativa inicial não encontra respaldo na prova produzida, restando ausente demonstração objetiva dos fatos constitutivos alegados.

Quanto à matéria de equiparação salarial, o período imprescrito não encontra respaldo nas provas produzidas, tendo em vista o depoimento das testemunhas e os holerites acostados aos autos (**Id. f4d5791 e Id. caa212e**).

Ante ao exposto, improcedente os pedidos: "2"; "3"; "5"; "6"; e "7" da exordial.

2.11 – Da alegada jornada de trabalho – Das horas excedentes – Do sobreaviso – Do trabalho aos sábados:

A reclamante assevera que permanecia em regime de sobreaviso após o expediente, aguardando chamados via telefone para atuar em campo, o que impedia o pleno gozo de seu descanso. Acrescenta que era compelida a participar de eventos de marketing aos sábados e domingos sem a devida contraprestação ou registro de jornada. Pleiteia o pagamento do adicional de sobreaviso de 1/3 e de horas extras com adicional de 50%, ambos com reflexos em repouso semanal remunerado, feriados, aviso-prévio, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%.

A reclamada contesta o pedido de horas extras sustentando que a autora exercia cargo de gestão com padrão salarial elevado. Defende a inexistência de controle de jornada e a natureza facultativa da participação em eventos. Refuta o adicional de sobreaviso alegando que a trabalhadora não permanecia em regime de prontidão. Argumenta que o mero uso de celular corporativo não caracteriza cerceamento da liberdade de locomoção. Requer a improcedência total dos pedidos de natureza extraordinária.

Analiso.

Em audiência (**Id. a62a626**), a testemunha convidada pela Autora, Sr. Edson Francisco Vieira, declarou que:

“1. [00:00:00] que o depoente prestou serviços para a reclamada como corretor autônomo entre o ano de 2018 e o início de 2022;

2. [00:00:00] que o depoente trabalhou com a reclamante na cidade de Sorocaba, local onde a reclamante exercia a função de gerente de sua equipe;

3. [00:00:00] que a equipe gerenciada pela reclamante era composta por aproximadamente dez pessoas;

4. [00:00:00] que a reclamante montava planos de marketing, acompanhava atendimentos e negociações em mesa, geria os leads e participava de ações de divulgação e panfletagem em locais públicos;

5. [00:00:00] que o depoente trabalhou na equipe da reclamante durante cerca de um ano, a partir de 2020, até que a reclamante foi transferida para Ribeirão Preto;

6. [00:00:00] que a reclamante tinha autonomia para negociar descontos nos produtos junto ao supervisor, cargo este superior ao de gerente na estrutura da reclamada;

7. [00:00:00] que a reclamante possuía autorização para ampliar o prazo de parcelamento dos imóveis além do limite que era permitido ao depoente;

8. [00:00:00] que o depoente se reportava à reclamante para justificar eventuais ausências ao trabalho;

9. [00:00:00] que a reclamante definia as estratégias de atuação de vendas e os locais onde seriam realizadas as panfletagens;

10.[00:00:00] que a equipe costumava se encontrar em um plantão por volta das 09h, não por uma exigência formal da empresa, mas em razão de um acordo interno entre os membros do grupo;

11.[00:00:00] que a empresa não obrigava o depoente a manter o celular ligado nos finais de semana, mas o

depoente permanecia atento aos atendimentos por ser autônomo e receber por comissões”.

Na mesma assentada, a testemunha ouvida a convite da Ré, Sr. Carlos Davidson da Silva, declarou que:

“1. [00:08:26] que o depoente trabalhou na reclamada de 17/02/2014 até maio/2025, tendo exercido por último a função de gestor executivo comercial;

2. [00:08:26] que o depoente trabalhou com a reclamante nas cidades de Ribeirão Preto, Araraquara, São Carlos e Botucatu;

3. [00:08:26] que as transferências de cidade ocorriam geralmente por promoções ou convites, havendo a possibilidade de o funcionário não aceitar a nova função, como já ocorrera com o depoente;

4. [00:08:26] que no período em que trabalharam juntos no interior de São Paulo, a reclamante exercia o cargo de gestora regional, enquanto Isabela Valentino era gerente de vendas e subordinada à reclamante;

5. [00:08:26] que os custos de eventos de final de semana eram pagos pela reclamada por meio de fornecedores locais homologados ou através de fluxo de reembolso, caso o funcionário realizasse a compra direta;

6. [00:08:26] que no cargo de gestora regional não havia controle de jornada por se tratar de um cargo de confiança;

7. [00:08:26] que a presença da gestora regional em eventos de final de semana não era obrigatória, cabendo essa função prioritariamente aos gerentes de vendas que lidavam diretamente com clientes e corretores;

8. [00:08:26] que as comissões eram pagas integralmente em holerite, existindo apenas premiações esporádicas de menor relevância, como vales-compras ou jantares, concedidas em fechamentos de trimestre;

9. [00:08:26] que em junho/2022 o depoente convidou a reclamante para assumir a função de gestora regional em Araraquara, o que representou uma promoção com aumento salarial aceita voluntariamente pela reclamante;

10.[00:08:26] que a reclamante possuía autonomia para definir pontos de panfletagem e estratégias de marketing, administrando a verba disponibilizada para essas atividades

11.[00:08:26] que a reclamante tinha autonomia para contratar e desligar funcionários de sua equipe, como supervisores de conta;

12.[00:08:26] que o depoente participava das entrevistas para o cargo de gerente de vendas apenas para dar uma opinião, permanecendo com a reclamante a palavra final sobre a contratação por ser ela a líder da equipe”.

Quanto à prova documental, a troca de e-mails juntada aos autos (**Id. a5785bb**), envolvendo deliberações sobre desligamento de colaboradores e estratégias de campanhas, evidencia a posição diferenciada da Reclamante na estrutura organizacional, reforçando o enquadramento no art. 62, II, da CLT, que afasta o controle de jornada e, por consequência, o direito ao pagamento de horas extras.

No tocante ao alegado regime de sobreaviso, não restou demonstrada a efetiva restrição à liberdade de locomoção da Reclamante, tampouco a imposição de permanência em estado de prontidão permanente. A mera possibilidade de contato telefônico, desacompanhada de prova de limitação substancial ao descanso ou à vida privada, não caracteriza sobreaviso, conforme entendimento pacificado na jurisprudência trabalhista.

Não restou demonstrada o cumprimento dos pressupostos que caracterizam o trabalho em dias e horários destinados aos descansos obrigatórios.

Quanto ao labor aos sábados e domingos, a prova testemunhal é uníssona no sentido de que não havia obrigatoriedade de comparecimento, inexistindo comprovação de convocação compulsória ou de efetivo labor habitual em tais dias:

“que a empresa não obrigava o depoente a manter o celular ligado nos finais de semana”

Ausente, portanto, demonstração de tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT.

Diante desse contexto, não se desincumbiu a Reclamante do ônus probatório que lhe competia, sendo inviável o deferimento das parcelas postuladas.

2.12 – Do alegado pagamento extra folha:

A reclamante alega que recebia comissões mensais no montante aproximado de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento, sendo que parte dos valores era quitada extrafolha por meio de cartões. Sustenta que o numerário era utilizado para saques ou pagamentos de contas, sem o devido registro em folha de pagamento. Pretende a incorporação do valor médio de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao salário e o pagamento de reflexos em horas extras, 13º salários, férias com 1/3, repouso semanal remunerado, FGTS, INSS e verbas rescisórias.

Em sua defesa, a reclamada nega o pagamento de comissões extrafolha por qualquer modalidade. Afirma que todas as comissões eram quitadas em holerite conforme planilhas anexas. Sustenta que eventuais premiações possuíam natureza indenizatória nos termos do art. 457, § 2º, da CLT. Requer a improcedência e a limitação temporal aos períodos de efetiva atuação em vendas.

Aprecio.

Da análise dos contracheques juntados aos autos (**Id. f4d5791**), verifica-se que houve pagamento da rubrica denominada “prêmio vendas”, o que, por si só, fragiliza a tese defensiva de habitualidade regular e critério objetivo de pagamento.

Observa-se, ainda, que os valores pagos a tal título apresentam acentuada variação, havendo pagamentos em valores “quebrados” (R\$ 2.859,75 e R\$ 3.518,54).

A autora alega gastos próprios com pedágios, combustível e brindes (**Id. 39db5a5**). No que se refere aos valores pagos a título de reembolso de despesas, por não se revestir de natureza salarial, não há se falar em integração remuneratória.

O pedido não procede.

A ré comprovou o uso do sistema "Vexpenses" para reembolsos (**Id. 7b64dc1, Id. 3ed81b3**). A reclamante não provou despesas não reembolsadas ou imposição de compra de brindes.

Nada a deferir.

2.13 – Diferenças salariais – Equiparação salarial:

A reclamante afirma que no período de junho de 2019 a maio de 2020 desempenhou funções idênticas às do paradigma Isabela Valentino, embora recebesse remuneração inferior. Invoca o art. 461 da CLT para fundamentar a identidade de tarefas e a disparidade salarial de aproximadamente R\$ 2.000,00 mensais. Busca a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais com reflexos em férias, 13º salário, FGTS e verbas rescisórias, requerendo a exibição de documentos do paradigma.

A seu turno, a reclamada impugna a equiparação salarial com a paradigma Isabela Valentino. Aponta que exerciam funções distintas em localidades diversas e que a paradigma possuía maior experiência técnica. Ressalta que a reclamante recebia salário superior ao do paradigma no período indicado. Postula a improcedência por ausência dos requisitos do art. 461 da CLT.

Ao exame.

A autora indica Isabela Valentino como paradigma no período de trainee (**Id. 39db5a5**).

A ré demonstra que a paradigma era supervisora em localidade diversa e que a autora recebia salário superior (**Id. 3ed81b3, Id. f4d5791**):

“4. [00:08:26] que no período em que trabalharam juntos no interior de São Paulo, a reclamante exercia o cargo de gestora regional, enquanto Isabela Valentino era gerente de vendas e subordinada à reclamante” (Depoimento CARLOS DAVIDSON DA SILVA, Id 5863e49)

Ausentes os requisitos do art. 461 da CLT (identidade de funções e localidade).

O pedido é julgado improcedente.

2.14 - Dos honorários advocatícios:

Honorários de sucumbência recíproca fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (pela Ré) e sobre os pedidos rejeitados (pela Autora), observada a suspensão da exigibilidade para a reclamante (ADI 5766).

Tendo em vista o entendimento do C. STF no julgamento da ADI 5766-DF (em 20/10/2021), que declarou a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do art. 791-A da CLT, registra-se que os honorários advocatícios.

2.15 – Do prequestionamento:

A presente decisão adota tese explícita sobre toda a matéria posta em discussão na lide, não violando as súmulas de Tribunais Superiores, tampouco os dispositivos constitucionais e legais invocados, os quais, para todos os efeitos, declaro prequestionados. Sob pena de caracterização de incidente protelatório, advirto as partes que eventual não abordagem pela sentença fundamento legal constante das petições inicial ou de contestação não caracteriza omissão autorizadora da interposição de Embargos Declaratórios, desde que o pedido formulado tenha sido expressamente enfrentado.

III – CONCLUSÃO

ISTO POSTO, resolve a **5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP** julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por MARIELLEN DE FREITAS TIOCA, Reclamante, para absolver a Reclamada, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

, de qualquer condenação, nos estritos limites e nos parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivum.

Concedida a gratuidade da justiça a Reclamante.

Honorários advocatícios como antes fixados.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 2.310,00, isenta.

Entregue a tutela jurisdicional.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RIBEIRAO PRETO/SP, 13 de fevereiro de 2026.

MARCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES

Juíza do Trabalho Titular

